



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 716 /2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/12/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001807/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200503128

RECORRENTE: TH COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES MASCULINAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – PROCEDÊNCIA. O contribuinte autuado não apresentou dentro do prazo assinalado no Termo de Intimação a documentação fiscal exigida pela autoridade administrativa. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, para confirmar a decisão condenatória singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos. Penalidade do art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em tela imputa ao contribuinte a prática de embaraço à fiscalização. Relata o agente fiscal que a autuada deixou de apresentar dentro do prazo estabelecido os documentos fiscais solicitados no Termo de Intimação nº 2004.28844.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 815 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.36345, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação nº 2004.28844, Cópia do Aviso de Recebimento, Consulta do Cadastro de Contribuintes do ICMS, Cópia do Aviso de Recebimento e Termo de Juntada do AR estão acostados às fls. 03/12.

Defesa Administrativa às fls. 14/18, argumentando, em síntese, a não ocorrência da infração tributária imputada, posto que a autuada não teve condições de efetuar a entrega dos seus documentos e livros fiscais em razão do impedimento ocasionado pela ação fiscal da Receita Federal que estava em curso.

Decisão singular às fls. 26/28 decidindo pela procedência da Ação Fiscal.

Despacho do Presidente do CONAT às fls. 30/31 anulando todos os atos praticados no respectivo processo de fls. 25/29.

O novo julgamento monocrático, atravessado às fls.42/45, entendeu pela procedência do Auto de Infração.

Recurso Voluntário às fls. 49/53 aduzindo os mesmos argumentos contidos em sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 654/2005, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 56/57, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 58.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do Voto.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a acusação da prática da infração tributária conhecida como embaraço à fiscalização, posto que, segundo relato da autoridade administrativa competente pela ação fiscal o contribuinte não atendeu à solicitação para a exibição dos livros e documentos fiscais constante no Termo de Intimação nº 2004.28844.

De certo, os contribuintes têm, consoante o art. 815 do Decreto nº 24.569/97, o dever de colaborar com o Fisco, sendo obrigados,

mediante intimação escrita, a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais relacionados com o ICMS.

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

Assim, comprovado o não atendimento dentro do prazo estabelecido da solicitação formulada pelo nobre auditor fiscal, o contribuinte deverá se sujeitar à sanção prevista no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

c) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = 1.800 UFIRCES



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **TH COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES MASCULINAS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente e, também por decisão unânime, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o Conselheiro Vito Simon de Moraes por não ter acompanhado o Relato do processo e não participou da votação a Dra. Ana Maria M. Timbó Holanda por estar, momentaneamente, na Presidência da Câmara.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2005.

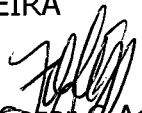

Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO